

Registro: 2011.0000259910

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0612460-89.2008.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO ALVES DA SILVA sendo apelado RAILDA ERNESTINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 7 de novembro de 2011.

Mendes Gomes RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0612460-89.2008.8.26.0001

Apelante : MÁRCIO ALVES DA SILVA

Apelada : RAILDA ERNESTINA DOS SANTOS

Comarca : SÃO PAULO — 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

VOTO Nº 23.210

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DE DANOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS - APELAÇÃO DO RÉU - REITERAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA PELO RELATOR - ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito fundada em acidente de trânsito, proposta por RAILDA ERNESTINA DOS SANTOS em face de MÁRCIO ALVES DA SILVA, que a r. sentença de fls. 107/113, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu ao pagamento de: R\$ 1.726,15, a título de ressarcimento por despesas com funeral, corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do desembolso; R\$ 16.600,00, a título de indenização por dano moral, atualizados a contar da data do ajuizamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor total da condenação de direito material.

Embargos declaratórios opostos pelo réu às fls. 116/118, aos quais foi negado provimento pela r. decisão de fls. 119.

Inconformado, apela o réu (fls. 126/137). Aduz, em síntese, que o seu veículo não foi o causador do acidente que vitimou a



apelante.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

genitora da autora. Alega que a autora fez declarações contraditórias a respeito de quem teria anotado a placa do veículo que ocasionou o atropelamento, bem como, a respeito de quem teria recebido tal anotação. Sustenta que a pessoa que anotou os dados do veículo o fez de maneira equivocada, anotando letras e/ou números errados. Assevera que o seu veículo estava emprestado na época dos fatos. Alega, ainda, que a responsabilidade civil depende da responsabilidade penal, ressalvando que, como a autoria delitiva não restou firmada na esfera criminal, seria impossível a revisão de tais questões em processo de natureza civil. Subsidiariamente, alega culpa exclusiva da vítima. Pleiteia a reforma da r. sentença para que o pedido inicial seja julgado totalmente improcedente.

Recurso processado e respondido (fls. 154/157). Anoto o preparo (fls. 148/150).

#### É o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo do

Cuida-se de ação de indenização fundada em acidente de trânsito, na qual a autora busca o recebimento de indenização por força do falecimento de sua genitora, Sra. Maria Ernestina dos Santos, vítima de atropelamento.

Com efeito, examinando os autos, verifica-se que o julgador monocrático analisou e decidiu corretamente as questões discutidas pelas partes, valendo-se, para tanto, de profícua e minuciosa avaliação do conjunto probatório e do direito aplicável na espécie, razão pela qual a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:



"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado desta Corte Estadual, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n. 662.272/RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04/09/2007; Resp. n. 641.963/ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 21/11/2005; REsp. n. 592.092/Al, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17/12/2004 e REsp. n. 265.534/DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 01/12/2003).

Na espécie, registre-se, apenas, ter a r. sentença corretamente assentado que:

"(...) como indicado pela autora, a placa e características do automóvel foram anotadas por um motoqueiro que a tudo presenciou e repassou os dados aos familiares da vítima, sendo de se considerar que a marca, modelo e cor, além da própria placa, conferem com os dados do veículo do réu, o que é de todo significativo e se afigura como suficiente, pelas circunstâncias, para um juízo de convencimento em torno desse aspecto.

A suposta divergência de cor a que se apega o réu, como argumento de caráter nitidamente evasivo, não impressiona. Em primeiro lugar, embora a petição inicial mencione sem que isso constitua elemento nuclear da causa de pedir a cor preta, no boletim de ocorrência, mais genericamente, constou um Monza de cor *escura* (cf. fls. 9/11); o demandado, por seu turno, alegou na contestação que a cor seria azul, mas não juntou a documentação do veículo, ou mesmo foto, de forma a comprová-lo.

E, quando não bastasse isso, o cunhado do réu, pessoa que durante algum tempo teria utilizado o carro, afirmou em seu depoimento que o veículo seria "vinho ou preto" (fls. 81), cumprindo recordar com era noite e que o próprio impacto psicológico do atropelamento e a evasão havida contribuem para a dificuldade na definição precisa desse detalhe, sem que todavia haja divergência quanto a se tratar de uma cor escura e, o que é mais importante, sem que se ofereça nos autos qualquer hipótese apreciável de confusão para com algum outro carro concretamente individualizado.

Repita-se, enfim, que os dados foram colhidos em perseguição ao veículo atropelante, imediatamente após o fato, o que basta para que se acolha a versão da preambular quanto à indicação do objeto causador do dano.

Igualmente comporta acolher a alegação de titularidade dominial do veículo por parte do



réu, ainda que não tenha sido juntado o teor do prontuário do Detran, recordando de toda forma que diversamente dos bens imóveis a titularidade de bens móveis como carros não necessariamente coincide com os dados do registro administrativo do bem, válido entre outras coisas para efeitos fiscais e não excludente da hipótese de reconhecimento no âmbito civil da transferência da propriedade a terceiros, consumada pela simples tradição.

O fato é que o demandado, em juízo, não negou enfaticamente a propriedade; na esfera policial, outrossim, em depoimento que pode ser perfeitamente acolhido visto que não negada, agora, sua idoneidade ou veracidade, chegou a admitir expressamente que havia mesmo comprado o veículo e que era realmente seu proprietário na data do atropelamento (v. fls. 47).

É bem de ver que a hipótese, aventada pelo réu em tal depoimento extrajudicial e novamente sugerida em juízo, de que o carro tivesse sido emprestado na época ao cunhado Magno Cezar Dias, não tem o peso ou a relevância que lhe pretende conferir o réu. Em primeiro lugar, como já dito, nem mesmo foi possível identificar o condutor por ocasião do atropelamento, já que houve evasão criminosa do local do acidente; por outro lado, ainda que de fato tivesse ocorrido o empréstimo e que o carro estivesse na época confiado ao uso exclusivo desse parente, a circunstância não elidiria a responsabilidade do réu, como proprietário, e por esse singelo aspecto, no tocante a ilícitos praticados pela pessoa a quem confiada a exploração do bem.

Em suma, a definição da pertinência subjetiva do vínculo obrigacional que pretende a autora existente quanto à pessoa do réu independe do saber-se se era ele que dirigia efetivamente o carro, podendo ser feita isoladamente à luz da propriedade do bem, que como visto está suficientemente esclarecida.

Resta então apreciar o evento em si, com relação a que clara a caracterização da culpa do condutor do veículo. A testemunha da autora (e também a própria, em seu depoimento pessoal), de forma firme e perfeitamente convincente, mostrou que a vítima estava atravessando a via pública, em um semáforo, com perfeito conhecimento e visão por parte do motorista do Monza, que inclusive teria parado para permitir a travessia; no entanto, repentinamente, e quando a vítima ainda se achava em meio ao leito carroçável, o motorista (imagina-se aqui que eventualmente irritado e impaciente com a demora da passagem, por se tratar de senhora de idade e com naturais limitações locomotivas) teria arrancado de forma violenta, avançando por sobre a indefesa pedestre e arremessando-a violentamente a grande distância, em ato denotador, mais do que simples culpa, de verdadeiro dolo.

Não há, diante disso, como fugir à responsabilização civil do proprietário do bem pelo dano provocado, de dimensões lastimáveis.

No tocante às verbas indenizatórias especificamente pleiteadas, as despesas de funeral não foram questionadas pelo réu e se acham devidamente comprovadas pelo documento de fls. 14, guardando ademais clara pertinência para com o fato em discussão, devendo assim ser acolhidas a partir do valor declinado pela demandante.

(...)

A reparação por dano moral, finalmente, é obviamente devida, não oferecendo qualquer dificuldade ao reconhecimento, já que não há o que discutir no tocante à dor provocada em uma filha pela morte da genitora, tanto mais pela forma violenta e trágica, além de estúpida, como ocorrida no caso, e com a agravante do aspecto presencial.

O valor pleiteado, outrossim, da ordem de quarenta salários mínimos, está longe de ser excessivo, ao contrário do apregoado na defesa, sendo aliás extremamente parcimonioso. Já não seria abusivo, é bem de ver, se considerado isoladamente o fator morte, e se torna ainda mais modesto pelas circunstancias examinadas, devendo de toda forma ser respeitado o valor referido na preambular, visto que no entender deste Juízo a parte deve delimitar expressamente sua pretensão no tocante a indenizações dessa ordem, não sendo o arbitramento judicial livre como pretendido por alguns."



Segundo se infere do Boletim de Ocorrência Policial acostado às fls. 09/11 e da certidão acostada às fls. 12 dos autos, verifica-se que a genitora da autora, em 02.06.2007, foi vítima de atropelamento na altura do nº 224 da Rua Manoel Gaya, Vila Mazei, nesta Capital, vindo a falecer. No aludido documento policial consta que o condutor do veículo causador do acidente evadiu-se do local e uma pessoa que ali passava conseguiu anotar a sua placa, o que possibilitou o ajuizamento da presente demanda em face do ora apelante.

Com efeito, os elementos coligidos nos autos prestigiam a tese esposada na r. sentença guerreada. Vejamos.

O conjunto probatório e a dinâmica dos fatos não favorecem a alegação de que o veículo do réu não deu causa ao acidente.

A prova leva à convicção de que, na realidade, o carro Monza, placas BGJ 2127, pertencente ao réu, no dia dos fatos, trafegava pelo local do acidente e atropelou a genitora da autora, tendo o seu condutor evadido-se do local logo em seguida.

Emerge dos autos, ainda, que terceira pessoa, que passava no local do acidente, anotou a placa do carro causador do atropelamento, observando ser este um Monza de cor escura. Os dados foram repassados à autora, que os registrou no Boletim de Ocorrência. Outra testemunha também identificou o carro mencionado (fls. 79/80). Irrelevante, aqui, certa confusão nos depoimentos sobre quem anotou a placa do veículo e quem recebeu a dita informação, pois a placa corresponde ao veículo de propriedade do recorrente.

As testemunhas asseveram, também, que o semáforo estava fechado para os carros e que o motorista do Monza chegou a parar, dando passagem à pedestre, que estava no início da travessia, mas que, de forma repentina, aquele acelerou e acabou atropelando a vítima; portanto, *in casu*, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, caindo por terra a alegação do recorrente no sentido de



que a genitora da autora é quem teria dado causa ao atropelamento.

Ademais, cumpre observar que competia ao réu comprovar que o seu carro não se envolveu no acidente, ou que inocorreu culpa de sua parte, elidindo os indícios em favor da autora.

Com efeito, os elementos de prova existentes nos autos afiguram-se suficientes para conferir verossimilhança ao direito da autora, mormente porque o réu, conquanto instado, não juntou aos autos qualquer prova de que, no momento alegado, o seu veículo não trafegava pelo local, ou qualquer fato ou circunstância aptos a desconstituir, extinguir ou modificar o direito da autora (CPC, art. 333, II).

Enfim, o apelante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Apenas trouxe aos autos depoimentos de duas testemunhas, que foram ouvidas como informantes. Ademais, as declarações colhidas revelam pouco juízo de valor, pois absolutamente frágeis, não infirmando as demais provas contidas no feito.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>1</sup>, ao comentarem sobre a questão do ônus da prova, esclarecem o seguinte:

"Porque prevaleceu por muito tempo a regra de Paulo, de que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega, entendeu-se que os fatos negativos não precisavam ser provados, porque a negativa da parte excluía dela o ônus de prová-lo (negativa non sunt probanda) A doutrina hoje entende não ser bem assim, porque se a negativa, de alguma forma, consistir em alegação cuja declaração negativa se pretende obter, impõe-se à parte que nega o ônus da prova. V. Von Greyerz. Der Beweis negativer Tatsachen, passim."

Em razão das circunstâncias acima descritas, resta evidente o envolvimento do veículo de propriedade do réu no acidente de trânsito e a culpa de seu condutor pelo atropelamento da vítima.

Vale ressaltar que a contradição apontada relativa ao condutor do referido veículo, nenhuma relevância tem na hipótese dos autos, uma vez que independente do condutor, o proprietário

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 11ª ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Ed. RT, 2010, nota 11 ao art. 333, p. 636.



deve responder pelos danos ocasionados por seu veículo.

Isto porque, existe contra o proprietário do automóvel uma presunção de responsabilidade pelos danos que o condutor do mesmo causar a terceiros, só podendo exonerar-se dessa responsabilidade se demonstrar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu no presente caso.

Diferente não é o entendimento da jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

# "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

- Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário.
- Recurso provido.

(REsp 343649-MG - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 05/02/2004 - DJ 25/02/2004 - p. 168)

Destarte, restando demonstrado o fato, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do condutor do veículo de propriedade do réu, nítida é a culpabilidade no evento que ocasionou o falecimento da genitora da autora, sendo de rigor a manutenção da indenização fixada em primeiro grau. Ressalta-se que os valores a esse título não foram impugnados pelo apelante, logo, devem ser mantidos na forma da r. sentença.

No tocante a alegada dependência entre as responsabilidades civil e penal, algumas observações devem ser feitas.

A principal delas é a de que o sistema brasileiro adotou o princípio da independência das responsabilidades, cujo qual estabelece que o mesmo fato pode dar origem a sanções civis, penais e administrativas, aplicáveis cumulativamente.

Isso significa que a responsabilidade civil independe da responsabilidade criminal (CC, art. 935), de modo que, à guisa de exemplificação:



"a coisa julgada penal, não interfere na área civil. Absolvição do réu no processo penal, por exemplo, não significa automática liberação de responder na esfera civil. O direito penal exige a culpa em sentido estrito para a condenação, enquanto o direito civil pode sancionar o devedor que tenha agido com culpa, ainda que no grau mínimo. Assim, pode o réu ser absolvido no processo penal por falta de provas (CPP 386 V) e responder ação civil e ser condenado a indenizar pelo mesmo fato."<sup>2</sup>

Era o que cumpria observar.

Assim entendido, correta se mostra a r. sentença impugnada, devendo, por isso, ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se ratificam, com fulcro no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, por se revelar suficientemente motivada.

Ante o exposto, o voto nega provimento ao

recurso.

MENDES GOMES
Relator

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*, 8ª ed. rev., ampl. e atual. até 12.07.2011. São Paulo: Ed. RT, 2011, nota 3 ao art. 935, p. 827.